

OASIS

ORGÃO DO POVO

Director e proprietario M. C. Pedreira.

ANNO 6

Cidade de Curitiba 2 de Janeiro de 1893

N.º 212

SECÇÃO COMPLEXA

PARTE OFFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

1892--N. 26

O doutor Manoel José Murtinho, presidente do Estado de Matto Grosso:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Capitulo 1.

Disposições preliminares.

Art. 1.º A attribuição conferida pelo art. 26 da Constituição á Assembléa Legislativa para processar e julgar o presidente do Estado, será exercida de conformidade com a presente lei.

Art. 2.º Nos crimes de responsabilidade, cessará a acção criminal quando o presidente do Estado, por qualquer modo, deixar definitivamente o exercicio do cargo, salvo no caso de conter a pena applicavel a clausula de incapacidade para outro emprego.

Art. 3.º A prescrição dos crimes de responsabilidade do presidente do Estado considera-se consummada, não sendo iniciado o respectivo processo perante a Assembléa, dentro do prazo de dous annos.

Capitulo 2.

Do summario e do decreto de pronuncia.

Art. 4.º São competentes para denunciar o presidente do Estado:—o offendido, os representantes do ministerio publico e todo o cidadão no gozo de seus direitos politicos.

As comissões da Assembléa devem denunciar os crimes que encontrarem no exame de quaisquer negocios.

Art. 5.º Para ser admittida, deverá a denuncia conter a assignatura do denunciante, e ser instruida com documentos que fação acreditar a existencia do crime ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os.

Art. 6.º A Assembléa Legislativa, sendo-lhe presente a denuncia, nomeará uma comissão especial para examina-la e interpor seu parecer sobre o ponto de ser ella ou não considerada objecto de deliberação, podendo para esse fim promover todas as diligencias que forem necessarias.

Art. 7.º Se a denuncia for julgada attendivel, o 1.º secretario da Assembléa remetterá cópia de tudo ao denunciado para responder por escripto no prazo de oito dias, que poderá ser prorrogado por uma vez sómente e pela metade do tempo.

Art. 8.º Findo o prazo para a resposta, ou tenha ella sido apresentada ou não, tornarão os papeis a ser examinados pela comissão especial para, depois da audiencia das testemunhas da accusação e da defeza, se as houver, e de quaisquer diligencias que forem requeridas ou ella determinar para o esclarecimento da verdade, admitir parecer sobre a procedencia da denuncia, indicando o artigo de lei em que o denunciado se achar incurso.

Art. 9.º Este parecer será submettido á duas discussões, depois das quaes a Assembléa decidirá sobre a pronuncia do denunciado.

Art. 10.º Se a Assembléa julgar procedente a denuncia, decretará a pronuncia e accusação do denunciado nos seguintes termos:

« A Assembléa Legislativa decreta a accusação do presidente do Estado J... pelo crime de... e o pronuncia incurso nas penas do artigo... da lei... »

Art. 11.º Este decreto, depois de assignado pela mesa da Assembléa, será intimado ao denunciado pelo 1.º secretario e, no caso de estar elle ausente, dentro do Estado, o presidente da Assembléa commetterá a intimação ao juiz de direito que tiver jurisdicção no lugar.

§ Unico. Estando o denunciado ausente do Estado, occultando-se ou sendo revel, proseguir-se-ha nos termos ulteriores do processo, independente de intimação.

Art. 12.º O decreto de pronuncia, desde que seja intimado, salva a disposição do § unico do artigo anterior produzirá os seguintes effeitos:

1.º—ficar o denunciado suspenso de suas funcções até sentença final.

2.º—suspenderem-se os seus vencimentos, que perderá definitivamente se for condemnado ou cessar o processo no caso do art. 2.º.

3.º—ficar sujeito á accusação criminal e ás demais pronunciações da disposição legal em que estiver incurso.

Art. 13.º O denunciado será convidado para assistir a todos os actos e diligencias a que se refere o presente capitulo e poderá, por si ou por procurador, contrariar as provas que forem produzidas, contraditar e contestar as testemunhas e requerer que sejam reperguntadas ou acareadas.

Capitulo 3.

Da accusação e de sentença.

Art. 14.º No prazo de tres dias contado do decreto de pronuncia, a comissão especial, tendo em vista os autos do summario, formulará o libello que será remettido por cópia ao accusado, afim de apresentar a sua contrariedade por escripto, dentro de quarenta e oito horas, sendo ao mesmo tempo notificado para comparecer em dia certo perante a Assembléa.

§ 1.º A cópia do libello será acompanhada de copia dos documentos produzidos e do rol das testemunhas, si as houver.

§ 2.º A notificação e remessa do libello será feita por intermedio do juiz de direito da comarca da capital.

§ 3.º O accusado poderá comparecer por si ou por procurador, communicando á comissão accusadora, com antecedencia de 24 horas, o rol de suas testemunhas, se quizer produzi-las.

Art. 15.º Na sessão de julgamento, presentes a comissão accusadora e o accusado com seus advogados, o presidente da Assembléa, depois de verificar que se acha reunido numero legal de deputados, abrirá a sessão e mandará ler todas as peças do summario, o libello e a contrariedade.

§ Unico. Se não comparecer numero legal de deputados, o presidente da Assembléa adiara o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 16.º Terminada a leitura mencionada no artigo anterior, o presidente da Assembléa inquirirá as testemunhas de uma e outra parte, publicamente e fóra da presença umas das outras, sendo os seus depoimentos escriptos e lidos perante ellas, antes de os assignarem.

Art. 17.º As testemunhas serão contestadas, contraditadas e arguidas pelas partes, que poderão requerer a repergunta e acareação d'ellas, sem contudo interromper o seu depoimento ou prolongar a conclusão do processo.

Art. 18.º Finda a producção das provas, abrir-se-ha o debate entre as partes, tendo a palavra em primeiro lugar o relator da comissão

o por último o accusado e seus advogados.

Art. 19.º Concluido o debate, as partes serão retiradas do recinto e abrir-se-ha discussão sobre o objecto da accusação e merito da prova feita. E uma vez encerrada a discussão, o presidente da Assembléa fará um resumo das provas e fundamentos da accusação e da defeza, e porá a votos se o accusado commetteu o crime de que é arguido. E de accôrdo com o vencido, o presidente da Assembléa lavrará a sentença que será assignada por toda a mesa, terá a forma de decreto.

Art. 20.º Se a sentença for absolutoria, o accusado ficará desde logo reintegrado no exercicio de seu cargo, com direito aos vencimentos que deixou de receber. Se for condemnatoria, considerar-se-ha vago o lugar que o accusado exercia.

Capitulo 4.

Disposições geraes.

Art. 21.º O processo do presidente do Estado será iniciado e concluido em uma mesma sessão annual, devendo ser ella prorrogada se no dia do encerramento ainda não estiver terminada a acção de sua competencia.

§ Unico. Se o encerramento do processo for adiado para sessão, ficarão, *ipso facto*, suspensos os effeitos do decreto de pronuncia mencionados no art. 12.

Art. 22.º A forma de processo estabelecida na presente lei também applicavel aos crimes communs do presidente do Estado, assim como aos crimes dos membros do tribunal da relação, cujo conhecimento pertence á Assembléa Legislativa, nos termos do § 1.º do art. 32 da Constituição.

Art. 23.º Nos crimes de responsabilidade do presidente do Estado, a condemnacão só se haver por deliberada, reunindo dous terços de votos dos membros de que se compõe a Assembléa.

Art. 24.º No julgamento tomarão parte todos os deputados, excepto:

1.º—os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados, primos co-irmãos ou affins no mesmo grão;

2.º—os que tiverem com o accusado o parentesco mencionado no paragrapho anterior;

3.º—os que depuzerem como testemunhas no processo;

4.º—os amigos intimos ou inimigos capitais do accusado.

§ Unico. Estes impedimentos darão ser allegados pelas partes, ou pelos proprios deputados que se julgarem impedidos.

Art. 25.º No processo perante a Assembléa escreverá o 1.º secretario della, sendo as notificações feitas

tas por officio, cuja certidão de entrega juntar-se-ha aos autos.

Art. 26. Quando forem expedidas ordens para o comparecimento de testemunhas, serão ellas mandadas executar por qualquer magistrado.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem pertencer o conhecimento o execução da referida lei, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O secretario do governo do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado em Cuyabá, 17 do Novembro de 1892, 4.ª da Republica.

(L. S.) *Manoel José Murtinho.*

— «O» —

REVOLUÇÃO DE matto-grosso

(Do *Clarim* de Cuyabá)

Sob esta epigrapha publicou o «Echo do Sul», do Estado do Rio Grande, em suas columnas editoriaes, o resultado de um *interview*—havido entre o capitão Febrônio de Brito e um official enviado como cumplice na revolução que aqui se dera.

A exposição feita pelo capitão Febrônio, é inteiramente contraria a verdade, como passamos a demonstrar.

Felizmente, o Brazil inteiro conhece hoje quaes os motivos que levaram o povo matto-grossense a lançar mão das armas para defender os seus direitos.

As informações falsas ministradas por pessoas suspeitas, pela paixão partidaria ou pelo despeito, não poderão jamais abalar a verdade dos factos, que já se achão bastante discutidos e elucidados.

O movimento emprehendido pelo major Annibal da Motta e apoiado pelos corpos militares que se achavão em Corumbá, não foi unicamente com o fim de depôr o presidente do Estado, que segundo affirmavão falsamente, havia adhrido á dictadura, mais sim com o esclusivo proposito de entregar o poder ao partido nacional, aqui creado pelo general Antonio Maria Coelho, que durante o tempo do seu governo teve a habilidade de chamar ao seio d'aquelle partido quasi todos os militares da guarnição d'este Estado.

Facil portanto foi ao major Annibal da Motta, levar a effeito a empreitada que lhe havia incumbido o seu tio.

Consequencia seu desideratum, porem a victoria o foi mais desastrosa que a de Pyrrho.

Foi deposto o presidente, somente pela força armada, sem que á esse acto se alliasse elemento algum popular.

A chegada á capital do Estado, do batalhão 21 de infantaria, que sómente para aquelle fim marchara de Corumbá, foi uma surpresa até para o proprio

partido nacional, que durante os primeiros momentos tudo ignorava, e só veio a comprehender o seu verdadeiro papel, depois de consummada a deposição.

Para prova do que affirmamos, de não ter os autores do movimento tido por unico fim depôr o presidente, ha o facto incontestavel de haver sido o poder entregue ao coronel Luiz Benedicto Pereira Leite, que se diz vice-governador, por uma eleição viciada e já condemnada por sentenças passadas em julgado.

Se fosse justa a causa do movimento, se aclamaria um governador provisorio ou uma junta governativa, a exemplo do que se praticava n'aquella occasião em todos os outros Estados.

Mas não, o fim, como já dissemos, foi entregar o poder aos partidarios do general Antonio Maria, que em todos os tempos foram e serão impotentes para enfrentar com os seus adversarios, em luta franca e aberta.

O governo da Republica comprehendendo facilmente o fim do movimento revolucionario tanto que, com justa razão, nomeou para governador do Estado o general Luiz Henrique de Oliveira Eubank, que foi repellido em Coimbra pela guarnição do forte, que achava alliada á uma commissão do partido nacional.

Quando se dava esse facto em Coimbra, já em alguns pontos do Estado, se tratava de reunir pessoal necessario para bater á aquelles que á viva força pretendião apoderar-se de uma posição que, de direito não lhes pertencia.

E tanto era nobre e justa a causa que se tinha em mente defender, que logo um crescido numero de patriotas correu pressuroso em defesa da legalidade, dando em resultado a derrota completa dos revolucionarios.

Para attenuar tão tremenda derrota, os vencidos inventaram mil motivos e d'entr'elles o facto aliás justificavel, de terem alguns militares abandonado as fileiras dos corpos á que pertencião para adhrir á causa do povo matto-grossense.

Estas e outras razões não procedem, porque os revoltosos tinham a seu favor, a excepção do batalhão 19, os demais corpos da guarnição e dispunhão não só da artilharia como de todo o material belico existente no Estado.

Devem os revolucionarios a sua derrota á má causa que defendião: a ignorancia de seus chefes: aos actos de selvagerismo por elles praticados e a rendição final do tenente Gabriel Mamede, que se constituiu nos ultimos dias, o chefe principal da revolta, e tinha sido obriga-

do á render-se, depois de ter deste batalhão e outra do 2.º de artilharia.

Entre outras declarações feitas pelo official interrogado pelo capitão Febrônio de Brito, que não merecem refutação, sobressahe a de dizer que na divisão de patriotas, existia um batalhão composto de filhos do Paraguay, desde o corneta até o commandante commissionado no posto de coronel!

Com certeza o alludido official quiz brincar com o capitão Febrônio, e abusou da boa fé com que este o ouvia.

Terminaremos a nossa refutação tratando da neutralidade manifestada pelo batalhão 19 em Corumbá, quando para lá partio a chamado do coronel Barbosa, que se achava no commando do districto militar, e a sua resolução de unir-se ás forças patrioticas.

E' certo que o batalhão 19, após a declaração feita de manter-se neutro durante o periodo revolucionario, seguiu para esta cidade com todos os officiaes e um reduzido numero de praças, visto que as outras tinham ficado em Corumbá por ordem do referido coronel Barbosa.

Apenas aqui chegado o batalhão, o partido nacional conheceu que não podia contar com elle para todos os fins, porque o seu digno commandante major Tupy Caldas, fiel ao compromisso de se tornar neutro, estava resolvido á não intervir em toda e qualquer emergencia politica que se dösse, com a força sob o seu commando.

O partido nacional porém, que precisava, em vista da attitude energica dos seus adversarios politicos, de um commandante militar, que servisse de—*manivela*—tratou de propor immediatamente a substituição do major Tupy, pelo capitão Affonso Pinto de Oliveira, official de letras gordas, que á seu turno seria tambem dirigido pelo capitão Joaquim Rabello da Rocha homem dotado de espirito atilado e fortemente prepenso ao mal.

Ao chegar a communicação de ter o coronel Barbosa attendido a reclamação que lhe tinha sido feita, a maioria dos officiaes, os inferiores e praças, se manifestaram a favor de seu chefe que acabava de ser exaltado por uma autoridade illegitima; e resolveram todos seguir para o acampamento da divisão patriótica, que segundo constava devia marchar em breves dias para atacar a capital do Estado, que estava em poder dos revoltosos.

Tendo-se antecipado o ataque das forças patrioticas, o batalhão 19 não pôde entrar em acção, e sómente a rendição do tenente Mamede e capitão Norberto, que se achavão sitiados no quartel do batalhão 21 de infantaria, com uma parte

deste batalhão e outra do 2.º de artilharia.

Esses dous officiaes foram mortos,—na verdade—pelo povo, na occasião em que seguirão presos para o arsenal de guerra e não quando—*passeiando*—como approuve dizer o informante do capitão Febrônio.

Não se pode impedir a vendicta popular apesar dos esforços empregados pelos conductores dos presos.

O tenente Gabriel Mamede e o seu companheiro estavam fatalmente condemnados.

Foi sem duvida um acto máo, porém, não tanto para ser o povo matto-grossense qualificado como foi pelo capitão Febrônio, como um povo de—*cannibae*—porque em muitos outros logares, tem se dado factos identicos, e peores.

Apulcho de Castro, redactor do «Corsario» que relativamente fez muito menos, que o tenente Mamede e capitão Norberto, foi justificado pelo povo do Rio de Janeiro, e até hoje ninguém lembrou se de qualificar o povo barba e cannibal.

Chegamos finalmente ao ponto em que o informante declara que os officiaes que não acompanharam o batalhão 19 foram trahidos pelo major Tupy e que este com os demais officiaes ás suas ordens, receberam—*dinheiro*—da intendencia municipal desta cidade, para distribuir *engodos e provenhos* ás praças.

Esta accusação é tão banal e injusta que abtemos de tratar della, circumstanciadamente, limitando entretanto á dizer que essa calumnia foi inventada, infelizmente por officiaes do exercito, que não se pejamam de ferir de uma maneira tão atroz, a reputação dos seus compaheiros de classe, que pelo seu procedimento digno e correcto tornaram-se merecedores dos maiores elogios.

Asseguramos portanto ao Sr. capitão Febrônio de Brito, que o official que lhe forneceu informações tão inexactas e absurdas, faltou a verdade em todos os pontos de que tratou, e sentimos profundamente que um official distincto por muitos titulos, tenha se prestado á servir de echo das calumnias e intrigas forjadas por individuos, indignos sem duvida de pertencerem a uma classe em que a lealdade e a nobreza de sentimentos, devem ser o principal apanagio de todos os seus membros.

— «O» —

Soldado Ega

(Do *Clarim* de Cuyabá)

Consta-nos de fonte limpa que o soldado Ega, esteve dois dias na cidade de Corumbá, e d'alli retrocedeo para «Pedra Branca»; dizem que o pobre

homem viera até alli com o fim de ver se conseguia munir-se de recursos, pois á seu estado de miséria é tal que mette pena,—um cidadão que não nos dizem quem, deu lhe dinheiro e mandou que elle se passasse ao fresco, prometendo-lhe mais recursos.

Dizem-nos mais, que elle pretendia vingar-se dos capitães Brazillico, e Ferreira, 2º tenente Ramalho e alferes Virgilio, se os encontrasse, por que foram estes officiaes que o puzeram no fogo, citendo ter sido o pharmaceutico Lucindo o principal causador de todas as desordens dadas na dita cidade, no entanto hoje se inculca—santo. Nós sabemos que o soldado Eça era incapaz de praticar os crimes que praticou se não fôra os mãos conselhos de homens que, não se dão de perder os outros, contando que si quem salvos.

E assim foi que metterão o soldado de soldado no fogo e aultima hora o abandonarão, para agora viver na penuria e errante, sem patria, felizmente elle ha de encontrar reconhecimento da parte d'aquelles a quem querião que elle hostilizasse, e aos quaes poupo, mostrando-se homem humanitario e digno, porque, podendo ter saqueado as casas de Corumbá, as respeitou, e não consentio que os seus camaradas, que erão por elle dominados, tambem saqueassem.

Podemos garantir a veracidade do que escrevemos, porque temos dados para isso.

Não é, pois, verdade que o Eça seja inimigo dos Republicanos, estamos mais inclinados ao contrario, por ter elle reconhecido o erro em que cahio.

Não é nosso intento magoar pessoa alguma, mas é que ouvimos algum dizer que Eça estava arregimentando gente para fazer desordem em Corumbá—o que não é verdade.

Ainda querem abusar do pobre Eça que vive no exilio, o pretendem alguma perturbação, por isso desculpa-se com elle; desculpem, que a ordem lerá garantida e respeitada em toda sua plenitude. Confiamos muito no patriotismo do Exm. Sr. coronel Horacio que tem sabido captar a estima e consideração do povo matto-grosso sensato, e bem assim os seus auxiliares.

O Eça não servirá mais de manivela a pessoa alguma.

—40—

Capitão Petronilha—Tambem voio no mesmo paquete, a fim de servir na guarnição, este estimado official (pertencente ao 21 Batalhão d'Infantaria,) pela inteireza do seu caracter é digno da sympathia.

Nós o cumprimentamos—
Falleceu repentinamente

em Cuiabá, o nosso amigo Alferes Vicente Rabello Leite Sobrinho. Perdeu o 21 Batalhão de Infantaria um distincto official, que fazia honra a classe a que pertencia.

A sua inconsolavel viuva e filhos, enviamos nossos sentimentos pezames.

De regresso de sua viagem á Cuyabá, onde fora tratar de assumptos do serviço publico, acabava de chegar no paquete "Coxipó" o Ex.º Sr. Coronel Honorio Horacio d'Almeida, acompanhado do seu intelligente Secretário o Tenente Urbano Vieira d. S. França.

Interprete fiel dos sentimentos da população sensata d'esta cidade, que tem sabido apreciar o modo satisfactorio pelo qual S. Ex.º desempenha o cargo de commandante do Districto, cumprimentamos respectivamente ao distincto militar, que assignalados serviços tem prestado á causa da justiça desde a triste quadra de o limitosa anarchia era que encontrou este Estado em dias de Julho do anno findo, quando viera como delegrado do Ex.º Sr. general Eybaack.

Assim, fazemos nossas as seguintes phrases inseridas em o numero 367 da "Gazeta Official" de Cuyabá, de 22 do mez ultimo, com relação a S. Ex.º

Pela circumspecção com que desempenha o alto cargo de que se acha investido, pela comprehensão exacta da grande responsabilidade que tem como primeira autoridade militar do Estado; o Coronel Horacio inspira-nos a mais ampla confiança e é uma garantia para a paz e tranquillidade publica, tão gravemente perturbada em principio do anno que vae a findar—

"Não temos motivos senão para felicitar-vos por ver que á frente da guarnição do districto um chefe que cumpre o seu dever sem preocupação de qualquer outra ordem."

Turbulentos. Estamos informado que o Exm. sr. coronel Commandante do Districto tem empregado energias e promptas medidas no sentido de reprimir os disturbios provocados por algumas praças desordeiras, que até nos consta terem saqueado pessoas pelas ruas, pelo que esperamos que esses ausados tenham já tido a devida punição. Os Srs. commandantes da guarnição e do Batalhão 21 e fiscal tem empregado toda a energia de sua autoridade no intuito de manter a ordem punindo os delinquentes.

Assim pois, confiamos que não se reproduzam factos como os occorridos ha 2 ou 3 dias, porque os seus protagonistas é de crer que resolvam morrer-se, concorrendo, como lhes cumpre, para manutenção do coçoço publico.

A mulher olumenta

Duzentos milhões de pintos
A piar dias inteiros;
O rufo de mil pandeiros;
Milhões de lobos famitos,

A contornar os recintos
Que guardam mansos cordeiros;
E mais feras aos milheiros,
Uivando com maus instinctos;

Sinos mil a dar rebato;
O barulho de um cambale;
Tudo isto melhor se aguenta,

Sem se ter tantas fadigas,
Do que suportar as brigas
Da mulher que é ciumenta.

—40—

O verme

Existe uma flor que enche a
Celeste orvalho e perfume,
Ela vive a em fecunda terra
Mão benedicta de um nuno.

Um verme asqueroso e fono,
Gerado em lago mortal,
Busca esta flor virginal
E vai dormit-lhe no seio.

Morde, sangra, lassa e rainha,
Sugando a vida e o alento;
A flor e calix inclina,
As folhas, leva-as o vento.

Depois não resta perfume
Nos cres da solidão...
Esta flor é o coração.
Aquelle verme—o ciúme.

SECÇÃO PARTICULAR

AO PUBLICO

Se fosse outra pessoa que me insultasse e depremisse a minha reputação pela imprensa, eu procuraria justificar-me das accusações; mais como é o Sr. **Ulderico Colombo**, deixo de o fazer lançando no mais soberano desprezo as suas inventivas; entregando-me ao julgamento do publico sensato, de quem sou felizmente bem conhecido neste Estado, assim como é, o Sr. **Colombo**—Corumbá, 25 de Dezembro de 1892.

Maximiliano Carcano.

Ao Sr. Maximiliano Ca. ano

A base principal da nossa questão é o balanço das entradas dos capitães socias que achase em seu poder, pelo qual se prova que a importancia que de mim reclama, fazendo-se meu credor, faz parte do capital com que entrou para sociedade que tivemos sob a razão Carcano & Colombo.

provoco-o mais uma vez para que apresente em juizo ou na imprensa o mesmo balanço, sob pena de ser considerado que me quer injustamente cobrar o que nunca lhe devi, e que só procura desgraçar uma familia; procedimento este, que só pode fazer um homem malvado, attributo que

assumirei de V. S. provar que estou faltando a verdade.

A sua dignidade obriga-lhe a apresentá-lo.

Corumbá 23 de Dezembro de 1892.

ULDERICO C. LOMBO

Ao meu idolatrado irmão, Joaquim Antonio Xavier do Valle, por occasião da noticia do seu infausto passamento, no dia 11 de Março no destacamento da Villa de Miranda;—onde se achava com destino a Niac.



Foi em um tristonho dia!
Que recibi tua carta
Prometendo-me lauta esperança...
Quando a vida já te foje...

Assim como tu morreste...
Tambem quero morrer!
Não quero que os meos me vejam,
Tristemente padecer...

Foste victima de beriberi
Entregou a solidão!
E a tua querida sobrinha;
Não podes te beijar a fria mão!

Eu sei...eu bem sei!
Que morreste abandonado...
Quem poderia importar
Com um pobre soldado.

Ninguém! só mesmo os teos!
E longe não puderam mais te ver!...
Não puderam dar-te uma gota de a-
Nesse extremo padecer!...

[Cua

Meu Deus! que fatalidade!!!
Não ha alivio para esta dor!!
Orralhado pelas lagrimas sentidas
Do meo fiateram amor.

Cuyabá 7 de Setembro de 1892.

Mariana Murta.

O abaixo assignado, domiciliado nesta cidade, official de carpinteiro, residente na rua do porto na officina do sr. Constantino Gonçalves Preza, de cujos trabalhos está encarregado, roga a todas as pessoas que se julgarem suas credoras e especialmente as residentes em Pedra Branca (Bolívia) o obsequio de apresentarem seus contas no prazo de 30 dias a contar desta data, para serem pagas, por isso que faz publico pela imprensa a fim de que conste esta resolução.

Se porventura até aquelle prazo não apparecer algum que se suppo, ou que effectivamente seja seu credor, declaro tambem que não attenderei nenhuma reclamação dahi por diante, para o queda um prazo largo, mesmo porque se o credor tem, podem elles existir só no perimetro desta cidade e seus adjacencias.

Corumbá 31 de Dezembro de 1892.

Geraldo Justiniano Braga

Pede-se a pessoa que está de posse de um livro de poesias obras do cap.º Joaquim José Rodrigues Calhdo, livro esse que pertence ao Oásir, entregal-o ao dono.

A não entrega importa a publicação do nome de quem quer que a, seguida de exigência formal do objecto.

EDITAES

Pela Inspectoria desta Alfandega faz-se publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir do dia 1 de Janeiro próximo vindouro, entrará em execução a Lei n.º 126 A de 21 de Novembro ultimo, em virtude da qual foram elevados:

Ao triplo os direitos que pagam os phosphoros; a mais 30 % os que actualmente pagam os tecidos e artefactos de seda e de linho puro, os tecidos com bordados, franjas, rendas, requifes, gregas da qualquer materia, os artigos de moda, roupas de phantasia, joias, artigos de, ou com madreperla, marfim, tartaruga, coral, ouro, prate, platina, pedras preciosas, espelhos quadros, molduras, crystaes, porcellanas finas, vinhos finos espu-mantes, licores, cognacs; mobilius de luxo, perfumarios, lustres, cartas para jogar, bijouteria de qualquer especie, objectos de marmore e outras pedras; arreios; e ferragens; artigos de churão, metal prateado ou dourado; aparelhos para jogos de qualquer qualidade, objectos de vime, fogos de artificios; velludos, pellicias e tapetes; queijos, chouriços, presunto e fructas em conservas; calçado de phantasia, leques, luvas, armas do fogo, panhaes, bengalas de estoque, papel pintado, passaros oleiros, polvera e panacéas; diminuidos de 30 % os que pagam os machinismos, os instrumentos de lavoura, as ferramentas de operarios, as materias primas, as substancias tinctorias e os productos chimicos de uso industrial e os demais artigos de consumo necessarios nas fabricas; e suprimidos os impostos sobre o gado vaccum.

Expediente dos generos livres de direito de consumo, e levado a 10 % a respectiva taxa.

Expediente das capatazias, elevadas as taxas a 100 réis e a 10 réis.

Armazenagem, elevadas as taxas a 1, 2 e 3 %.

—CONSUMO—

Fumo em bruto de producao estrangeira por 500 grammas ou facção desta unidade 100%

Fumo picado, desfiado

ou migado, por 25 grammas ou facção desta unidade, de producao nacional

De producao estrangeira

Charutos por nm:

De fabrico estrangeiro

Cigarros por maço até

20 e por qualquer facção

excedente de 20:

De fabrica nacional

De fabrica estrangeira

Os cigarros de morta-

lha ou capa de fumo pa-

garão e dobro destas ta-

zas:

Rapé, por 125 gram-

mas ou facção desta uni-

dade:

De fabrica nacional

De fabrica estrangeira

Alfandega de Corumbá 30

de Dezembro de 1892.

O Inspector,

Antonio Silvestre Paes de

Barros.

DECRETO

Da Intendencia Municipal

A Intendencia Municipal da cidade de Corumbá usando da attribuição que lhe confere o art. 4.º § 8.º e 9.º do Decreto Estadual n.º 4 de 5 de fevereiro de 1890—Decreto.

Art. 1.º Vigorará no venturo exercicio de 1893 a lei de orçamento municipal vigente, promulgada em 31 de dezembro de 1891, emquanto não for orçada pela Camara a sua receita e despesa annual, de conformidade com o estabelecido no § 5.º do art. 16 do Decreto Estadual n.º 21 de 20 de Janeiro ultimo, com as modificações seguintes:

§ 1.º Fica desde já suprimido o imposto consignado no n.º 38 do § 1.º e os de n.º 1, 2 e 3 do § 8.º todos do art. 1.º da citada lei.

§ 2.º Ficam creados os impostos sobre os generos alimenticios e outros que entrarem para o consumo desta cidade e da povoação do Ladario, a saber,

—De 300 reis por cada 26 litros de aguardente;

—De 5 p. % sobre o arroz pillado;

—De 6 p. % sobre a carne secca;

—De 5 p. % sobre a farinha de milho e de mandioca, e bem assim — toucinho, gracha e sebo derretido;

—De 10 p. % sobre o arroz com casca, feijão de qualquer qualidade, fava e milho debulhado.

§ 3.º Fica igualmente creado o imposto de 3000 por cada rez morta para o consumo desta cidade, do Ladario e frequencia do Co-

xim; de 1000 por cabeça de gado suino; cabrum e lamigero que for abatido nos mesmos logares e para o mesmo fim.

§ 4.º A cobrança da renda estabelecida no § 2.º será effectuada mediante pauta mensal na qual serão mencionados os preços dos generos sujeitos aos impostos estipulados, sendo a pauta organizada no ultimo dia de cada mez pelo presidente da Intendencia e approvada por dois commerciantes da praça.

Art. 2.º Fica suprimida a verba de 2.465.310 da despesa consignada no § 11 do art. 2.º da lei em vigor e já referida.

Art. 3.º Fica elevado a..... 1.400\$000 os vincimentos do secretario desta Intendencia, sendo—800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação, e ao procurador municipal mais 5 p. % pelas arrecadações de impostos que fizer.

Art. 4.º Enquanto a nova camara municipal não expedir o competente regulamento para a arrecadação dos impostos creados pelos §§ 2.º e 3.º da presente lei, esse serviço poderá ser feito pela collectoria do Estado nesta cidade, e pelas agencias fiscaes estaduais no Ladario e no Coxim sendo a agencia deste ultimo lugar incumbida apenas da arrecadação do imposto sobre o gado vaccum, cabrum suino e lamigero; a agencia fiscal do Ladario só não cobrará os impostos dos generos que por ali passaram em transitio para o consumo desta cidade, mas todos os que nessa povoação forem vendidos, de cujas cobranças perceberão os agentes a mesma commissão que percebiam quando esses impostos erão arrecadados como renda do Estado.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal da cidade de Corumbá, 29 de Dezembro de 1892.

O Presente

Felippe José de Assumpção

ANNUNCIO

LLOYD BRAZILEIRO

A companhia Lloyd Brasileiro não se responsabilisa nem paga conta alguma por gastos que tenham sido feitos em nome desta empresa, durante os mezes em que deram-se agitações revolucionarias neste Estado.

E como salvaguarda de seus interesses faz este aviso para conhecimento do publico em geral.

VENDA DE SITIO

Vende-se o sitio das Pitceiras que pertenceu a José Maria Ferraz, o qual estando medido e demarcado, abrange meia légua de frente ao norte, abeira da bahia de Tamengo sobre uma de fundo ao sul, confinando ao poente com herança de José Luiz de Magalhães e ao nascente com o municipio desta cidade.

Vende-se com, ou sem, a pequena criação de gado n'elle existente.

Para tratar, na casa n.º 30, á rua de Lamare.

Corumbá, 24 de Dezembro de 1892.

Francisco de Paula Pereira Fortes.

Nova escola particular. O abaixo assignado participa ao publico que recebe alumnos do sexo masculino em sua escola, ultimamente aberta, á rua "Treze de Junho" na casa em que funcionava o extinto periodico — "O Lídador". Otrassim que fornecerá aos meninos, livros e os demais artigos necessarios ao ensino, cobrando unicamente a modica quantia de 5\$000 mensaes, por alumno.

Compromette-se apresentar annualmente habilitadas a prestar exame final das materias de 1.º e 2.º grau, aos alumnos que receber; esperando que os Srs. pais de familia, se dignem honrar o com o concurso de seus filhos.

Corumbá 20 de Dezembro de 1892.

Julio Vieira Nery.

VICE CONSULADO DE PORTUGAL EM CORUMBA

O abaixo assignado deixa procuração ao Sr. Joaquim Caetano Victorio para representtal-o em todos os actos relativos ao serviço d'este Vice Consulado, o que faz publico para conhecimento dos interessados.

Vice Consulado de Portugal em Corumbá, 10 de Dezembro de 1892.

João Leite Ribeiro.

Vice Consul.

—3—3—

Aa Hammercia

Os phosphoros marca "Espada", legitimo, quem os recebe em Montevideo, é a casa importadora do Sr. João José Amesaga, rua do Rincón N. 78.

Corumbá 5 de Dezembro de 1892.

João Pedro Cavassa.